

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo,
altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se aos art. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho,
constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

.....
Art. 879.
.....

§ 7º A atualização dos créditos trabalhistas decorrentes
de título judicial ou extrajudicial será feita pela variação do IPCA-E
ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que
deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada obrigação.

(...)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a
execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao
pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, das custas e
dos honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

O STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, fixou tese vinculante quanto à
atualização monetária no sentido de que “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação
dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das
condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de



poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por tal motivo, correta a alteração legislativa feita pela MP 905 na parte que altera o índice de correção de Taxa Referencial (TR) para o índice da poupança ou IPCA.

Entretanto, não deve prosperar o novo comando da MP na parte em que determina que a atualização monetária só deve começar a fluir após a condenação, prestigiando o devedor com o congelamento da dívida durante todo o processo, e até incentivando indiretamente a interposição de recursos protelatórios para reduzir o valor devido. A nova regra se distancia de todos os demais critérios de correção previstos nos demais diplomas legais.

Por outro lado, não é admissível que as dívidas civis tenham atualização monetária desde o vencimento da obrigação, e as trabalhistas, que têm característica de crédito alimentar, não a tenham.

Cabe lembrar que o Código Civil expressamente determina a aplicação de atualização monetária a partir do descumprimento da obrigação, na forma dos artigos 389, 395, 404 *etc.*

Pelos mesmos motivos, a penhora deve atingir não apenas o valor principal, mas também as custas, juros, atualização monetária e honorários advocatícios, na forma dos artigos 389, 395, 404 e outros do CC, e poderá recair não só sobre bens como sobre o dinheiro, que prefere os demais.

Outra parte injusta é a redução dos juros já previstos na legislação trabalhista. Com a nova redação proposta pela MP 905 os juros deixam de ser de 12% ao ano para 6%. Esta medida também desprestigia o crédito alimentar e incentiva a interposição de infundáveis recursos para procrastinar a condenação ou o trânsito em julgado.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)



CD/19397.92484-63